



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o reconhecimento da enxaqueca crônica refratária, especialmente com aura, como deficiência para fins de proteção legal, acessibilidade e garantia de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e em demais espaços públicos e privados, assegurando medidas de inclusão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento da enxaqueca crônica refratária, especialmente quando acompanhada de aura e sintomas incapacitantes persistentes, como condição passível de enquadramento como deficiência, para fins de aplicação das normas de proteção, acessibilidade, inclusão social e garantia de adaptações razoáveis previstas na legislação brasileira.

§ 1º O enquadramento de que trata esta Lei dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Considera-se enxaqueca crônica refratária, para os fins desta Lei, a condição neurológica que preencha os critérios da Classificação Internacional de Cefaleias (ICHD-3) para enxaqueca crônica e que apresente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

resistência documentada às terapias profiláticas convencionais, resultando em impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Art. 2º Após o enquadramento como pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial, nos termos desta Lei, poderão ser asseguradas adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade compatíveis com as limitações funcionais e barreiras identificadas, especialmente:

I – flexibilização de jornada de trabalho, quando recomendada por laudo médico e observada a disciplina de jornada prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II – possibilidade de teletrabalho ou trabalho híbrido, quando compatível com as atribuições exercidas e observado o disposto nos arts. 75-A a 75-E da CLT;

III – adequação de iluminação, ruído e estímulos sensoriais no ambiente laboral;

IV – garantia de pausas para recuperação durante crises incapacitantes, em conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT;

V – prioridade em atendimento e acesso a ambientes com condições adequadas de conforto sensorial;

VI – outras medidas destinadas à preservação da saúde, funcionalidade e dignidade da pessoa acometida.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade operacional, nos termos da legislação aplicável.





Art. 3º O poder público poderá promover campanhas de conscientização sobre a enxaqueca crônica refratária, em articulação com a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência e no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando informar sobre os impactos da condição e combater o capacitismo relacionado às deficiências decorrentes de condições neurológicas.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais normas relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar critérios complementares de avaliação e implementação das medidas previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo reconhecer a enxaqueca crônica refratária, especialmente quando acompanhada de aura e sintomas incapacitantes persistentes, como condição passível de enquadramento como deficiência para fins de proteção legal, acessibilidade e garantia de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e em demais espaços públicos e privados.

A enxaqueca crônica refratária constitui enfermidade neurológica severa, frequentemente invisibilizada, que pode provocar dores intensas, alterações visuais, náuseas, hipersensibilidade à luz, ao som e a estímulos sensoriais, além de prejuízos cognitivos e incapacidade funcional significativa. Em muitos casos, os episódios recorrentes comprometem profundamente a capacidade laboral, acadêmica e social da pessoa acometida, restringindo sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Embora a legislação brasileira já adote modelo biopsicossocial para definição de deficiência, pessoas diagnosticadas com doenças neurológicas incapacitantes ainda enfrentam barreiras estruturais, ausência de adaptações razoáveis e dificuldades de reconhecimento institucional de suas limitações funcionais. A presente proposta busca conferir maior segurança jurídica e promover interpretação inclusiva da legislação de proteção às pessoas com deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão.

O projeto foi elaborado de forma tecnicamente cautelosa, sem estabelecer reconhecimento automático e irrestrito da condição como deficiência, condicionando o enquadramento à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, preserva-se a análise individualizada de cada caso concreto, evitando distorções e assegurando compatibilidade com o modelo jurídico atualmente adotado no ordenamento brasileiro.

Além de ampliar a proteção social e trabalhista das pessoas acometidas por enxaqueca incapacitante, a proposta contribui para o enfrentamento do capacitismo e da invisibilidade que atingem indivíduos com doenças neurológicas crônicas, promovendo dignidade, inclusão e igualdade material.

Diante da relevância social, humanitária e sanitária da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263008580100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

